



VOTO

PROCESSO: 60800.232160/2011-93

INTERESSADO: AEROTRONIC ELETRONICA E INSTRUMENTOS DE AERONAVES LTDA

DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

437ª SESSÃO DE JULGAMENTO DA ASJIN - DATA: 27/04/2017

AI: 06706/2011 Data da Lavratura: 22/11/2011

Crédito de Multa nº: 633.260/12-9

Infração: Não realizar controle de acesso de pessoas e veículos às Áreas Restritas de Segurança

Enquadramento: art. 36, §1º, e art. 289 do Código Brasileiro de Aeronáutica (CBA), Lei nº 7.565 c/c letra “b” do item 3.2.5.1 da IAC 107-1004A RES c/c item 05 da Tabela III (Segurança da Aviação Civil – Empresas de Serviços Auxiliares e Outros Concessionários Aeroportuários) do Anexo III da Resolução ANAC nº 25/2008

Data da infração: 31/08/2011 **Local:** Aeroporto de Bacacheri (SBBI) **Hora:** 10:45

Relatora e Membro Julgador da ASJIN: Renata de Albuquerque de Azevedo - SIAPE 1766164 - Portaria ANAC nº 626, de 27/04/2010

RELATÓRIO

INTRODUÇÃO

Trata-se de recurso interposto por AEROTRONIC ELETRONICA E INSTRUMENTOS DE AERONAVES LTDA em face da decisão proferida no curso do Processo Administrativo nº 60800.232160/2011-93, conforme registrado no Sistema Eletrônico de Informações desta Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC (volume SEI nº 0427718) da qual restou aplicada pena de multa, consubstanciada essa no crédito registrado no Sistema Integrado de Gestão de Créditos – SIGEC sob o número 633.260/12-9.

O Auto de Infração nº 06706/2011, que deu origem ao presente processo foi lavrado em 22/11/2011, capitulando a conduta do Interessado na art. 36, §1º, e art. 289 do Código Brasileiro de Aeronáutica (CBA), Lei nº 7.565 c/c letra “b” do item 3.2.5.1 da IAC 107-1004A RES, descrevendo-se o seguinte (fl. 01):

Data: 31/08/2011 Hora: 10:45 Local: Aeroporto de Bacacheri (SBBI)

Código da ementa: DCI

Descrição da Ocorrência: Não realizar controle de acesso de pessoas e veículos às “Áreas Restritas de Segurança” quando a instalação está sob sua responsabilidade, com interface lado ar/área restrita.

Histórico: Conforme descrito no Relatório de Inspeção Aeroportuária (RIA) Nº 013P/SIA-GFIS/2011, de 01/09/2011, a equipe de inspetores constatou que, no Aeroporto Bacacheri (SBBi), em Curitiba/PR, o concessionário Aerotronic não mantém controle de pessoas às suas dependências e às áreas restritas de segurança. O ponto de acesso sob responsabilidade da empresa estava aberto e sem vigilância, permitindo o livre acesso de pessoas oriundas da parte pública à área restrita de segurança.

RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO

Foi juntada a cópia de documento referente à inspeção realizada no Aeroporto de Bacacheri (SBBi), RIA nº 013P/SIA-GFIS/2011, de 01/09/2011, em que são apontadas “não-conformidades” – fl. 02. No item 3.2 do relatório está descrito que “Deixar de manter o controle de pessoas às suas dependências e às áreas restritas de segurança. O ponto de acesso sob responsabilidade da empresa estava aberto e sem vigilância, permitindo o livre acesso de pessoas oriundas da parte pública à área de segurança [Foto nº 48]”, não-conformidade com fundamento na “IAC 107-1004A RES, DE JUNHO DE 2005, ITEM 3.2.5.1, LETRA (B).” – fl. 02.

À fl. 03, Página 6 de 7 do RIA nº 013P/SIA-GFIS/2011, na qual consta a foto nº 48.

DEFESA DO INTERESSADO

Notificado da lavratura do Auto de Infração em 30/11/2011 (fl. 06), o Autuado protocolou defesa em 06/12/2011, por meio do documento Of. 023-Aerotronic/Sec. /05/12/11 (fls. 04 e 05). Às fls. 07, 08, 18 e 19, constam as cópias do referido Ofício. Junta documentos – fls. 09 a 19.

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Em 14/06/2012, a autoridade competente, após apontar a presença de defesa, decidiu pela aplicação, com atenuante com base no inciso II do §1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 ("adoção voluntária de providências eficazes para evitar ou amenizar as consequências da infração, antes de proferida a decisão") e sem agravante, de multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) – fls. 21 a 22v.

À fl. 23, notificação de decisão de primeira instância, de 19/06/2012, informando o Interessado acerca da aplicação de penalidade de multa, abrindo prazo para interposição de recurso.

RECURSO DO INTERESSADO

Tendo tomado conhecimento da decisão em 29/06/2012 (fl. 25), o Interessado postou recurso a esta Agência em 06/07/2012, por meio do documento Of. 12-Aerotronic/Sec. /05/07/12 (fls. 26 e 27).

Tempestividade do recurso certificada em 16/07/2012 – fl. 29.

Despacho de Distribuição à Relatora Sra. Renata Motinha Nunes, de 07/04/2015 (fl. 30).

GRAVAME À SITUAÇÃO DO RECORRENTE

Na 326ª Sessão de Julgamento desta ASJIN, realizada em 07/05/2015, foi identificada a possibilidade de afastamento da circunstância atenuante aplicada em decisão de primeira instância, configurando assim, o agravamento da penalidade aplicada para o valor de R\$ 17.500,00 (dezesete mil e quinhentos reais) – fls. 31 a 33.

Às fls. 33v e 34, Despacho da ASJIN para notificação da empresa ante a possibilidade de agravamento, conforme dispõe parágrafo único do artigo 64 da Lei. 9784/99, oferecendo, ao final, um prazo de 10 (dez)

dias para manifestação do Interessado.

Comprovante de inscrição e de situação cadastral emitida no dia 12/05/2015 pela Receita Federal à fl. 35.

À fl. 36, Intimação, de 12/05/2015, quanto à possibilidade do agravamento da sanção aplicada ao processo.

Tendo tomado conhecimento da possibilidade de agravamento em 28/05/2015 (fl. 37), o Interessado postou complementação de recurso a esta Agência em 05/06/2015, por meio do documento Of. 010/Aerotronic/Sec. /02/06/15 (fls. 39 e 40).

OUTROS ATOS PROCESSUAIS E DOCUMENTOS

Termo de Encerramento de Trâmite Físico assinado eletronicamente em 14/02/2017 (SEI nº 0430602).

Consta aos autos o Despacho da Secretaria da ASJIN, documento assinado eletronicamente em 14/03/2017 (SEI nº 0508243), sendo o presente expediente distribuído à Relatoria para apreciação e proposição de voto em 10/03/2017.

O feito veio ao conhecimento dessa Relatora, vez que o Membro Relator Sra. Renata Motinha Nunes para o qual havia sido originalmente distribuído encontra-se em licença médica.

Anexado aos autos Extrato de Lançamento do Sistema SIGEC (SEI nº 0604400).

É o relatório.

VOTO DA RELATORA

1. PRELIMINARMENTE

1.1. *Da Regularidade Processual*

O interessado foi regularmente notificado quanto à infração imputada em 30/11/2011 (fl. 06), tendo apresentado sua Defesa em 06/12/2011 (fls. 04 e 05). Foi, ainda, regularmente notificado quanto à decisão de primeira instância em 29/06/2012 (fl. 25), apresentando o seu tempestivo Recurso em 06/07/2012 (fls. 26 e 27), conforme Despacho de fl. 29.

O processo seguiu para análise e julgamento após notificação ante a possibilidade de agravamento, conforme Despacho SEI nº 0508243.

Desta forma, aponto a regularidade processual do presente processo, a qual preservou todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitou, também, aos princípios da Administração Pública, estando, assim, pronto para, agora, receber uma decisão de segunda instância administrativa por parte desta ASJIN.

2. DO MÉRITO

2.1. *Quanto à fundamentação da matéria - Não realizar controle de acesso de pessoas e veículos às Áreas Restritas de Segurança*

Conforme autos, o Autuado não realiza controle de acesso de pessoas e veículos às “Áreas Restritas de Segurança” quando a instalação está sob sua responsabilidade, com interface lado ar/área restrita, fato este constatado em inspeção aeroportuária realizada em 31/08/2011 no Aeroporto de Bacacheri (SBBI).

Diante da infração do processo administrativo em questão, a autuação foi realizada com fundamento no art. 289, Inciso I, do CBA, Lei nº 7.565, de 19/12/1986, que dispõe o seguinte:

CBA

Art. 289. Na infração aos preceitos deste Código ou da legislação complementar, a autoridade aeronáutica poderá tomar as seguintes providências administrativas:

I - multa;

(...)

A Resolução ANAC nº 25, de 25/04/2008, que estabelece a tabela de infrações no Anexo III, Tabela III (Segurança da Aviação Civil – Empresas de Serviços Auxiliares e Outros Concessionários Aeroportuários), apresenta, em seu item 05, a infração, conforme disposto *in verbis*:

Resolução ANAC nº 25/2008

ANEXO III

(...)

Tabela III (Segurança da Aviação Civil – Empresas de Serviços Auxiliares e Outros Concessionários Aeroportuários)

(...)

05 Não realizar controle de acesso de pessoas e veículos às “Áreas Restritas de Segurança” quando a instalação está sob sua responsabilidade, com interface lado ar/área restrita.

Ainda, a IAC 107-1004A RES, que dispõe sobre o Controle de Acesso às Áreas Restritas de Aeródromos Cíveis Brasileiros com Operação de Serviços de Transporte Aéreo, estabelece, em seu item 3.2.5.1, letra b, que os concessionários, por serem responsáveis pelo controle e proteção de suas instalações e de seu pessoal, devem manter um controle de acesso de pessoas às suas dependências e às áreas restritas de segurança do aeródromo.

Dessa forma, verifica-se a necessidade da realização do controle de acesso de pessoas e veículos às Áreas Restritas de Segurança, sendo a ausência desse controle considerado ato infracional conforme disposto em legislação.

Por fim, cabe ressaltar que o Código Brasileiro de Aeronáutica dispõe, em seu art. 295 que a multa será imposta de acordo com a gravidade da infração. Nesse sentido, a Resolução ANAC nº 25/2008 e a Instrução Normativa ANAC nº 08/2008, que dispõem sobre o processo administrativo para a apuração de infrações e aplicação de penalidades no âmbito da competência da Agência Nacional de Aviação Civil determinam, respectivamente, em seu art. 22 e art. 58, que sejam consideradas as circunstâncias agravantes e atenuantes na imposição da penalidade pecuniária.

2.2. **Quanto às questões de fato**

Quanto ao presente fato, o Interessado foi autuado quando constatado pela fiscalização desta ANAC que, em 31/08/2011, que não é realizado o controle de acesso de pessoas e veículos às “Áreas Restritas de Segurança” quando a instalação está sob sua responsabilidade, com interface lado ar/área restrita, não sendo verificada a inspeção para acesso de pessoas que ingressam na área restrita de segurança aeroportuária do Aeroporto de Bacacheri (SBBI).

Dessa forma, de fato, houve a comprovação do ato infracional, infringindo a legislação vigente, ficando, assim, o Interessado sujeito a aplicação de sanção administrativa.

2.3. **Quanto às Alegações do Interessado**

Em defesa (fls. 04 e 05), o interessado informa que, em 12 de setembro de 2011, a empresa instalou uma porta com controle eletrônico cujo acionamento é feito somente por cartão cadastrado. Em seguida, alega que, em 25/10/2011, enviou e-mail com o Plano de Ações Corretivas (PAC), indicando ação corretiva para o ato infracional objeto deste processo administrativo. Ainda, alega que, em 01/11/2011, enviou à ANAC toda a documentação comprobatória do cumprimento da não conformidade apontada. Ao final, declara que, mesmo com o cumprimento de todas as fases do processo, o Auto de Infração nº 06706/2011

foi recebido.

O Interessado anexa ao processo cópias: do e-mail recebido da ANAC com login e senha para acesso ao PAC (fls. 09), extrato do PAC (fls. 10 e 11), da mensagem eletrônica de finalização do PAC (fls. 12), do Of. 018-Aerotronic/Sec./26/10/11 (fls. 13) e dos comprovantes de envio do PAC (fls. 14 a 16).

Em recurso (fls. 26 e 27), o interessado alega que, ao término da Inspeção Aeroportuária realizada pela ANAC, o Inspetor apenas sugeriu modificações estruturais para melhorar o controle de acesso à área restrita, sem constatar deficiência no controle de acesso. Afirma que, na ocasião da aludida inspeção, o local de acesso estava fechado, sendo vigiado, seguindo as normas de segurança efetivas desde a fundação da Empresa há 17 anos; que todos os seus funcionários participam de cursos de Familiarização AVSEC e Palestras de Conscientização de Segurança Operacional - ministradas pela INFRAERO Bacacheri. Declara que a ação corretiva adotada no PAC demonstra as providências quanto à conclusão da inspeção em tela. Afirma que conheceu o relatório quando da Análise da Primeira Instância e com isso, foi observado que o relato da Inspeção não condiz com o que foi devidamente apurado pelo Inspetor e finalizado *in loco*. Afirma que não possui acesso às IAC 107-1004A RES e IAC 107-1003A RES por serem reservadas. Afirma que a Primeira Instância reconhece que as ações tomadas pela Aerotronic, dentro dos prazos estipulados, foram eficazes para sanar o problema que foi tratado como não conformidade no PAC, quando na realidade, segundo o entendimento da empresa, trata-se de aceitação de uma sugestão para aperfeiçoar os métodos de segurança.

Em complementação de recurso (fls. 39 e 40), o interessado reitera suas alegações em recurso (fls. 26 e 27) e afirma que o valor do possível agravamento é praticamente o valor do faturamento bruto mensal da empresa. Ao final, solicita uma nova avaliação do presente processo pela atual Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância (ASJIN).

Quanto à alegação do Interessado que não possui acesso às normas reservadas, cumpre mencionar que a empresa por ser concessionária poderia sim ter acesso às mesmas.

Cumprе ressaltar que, os atos infracionais devem ser destituídos de qualquer relação com a apresentação do Plano de Ações Corretivas pelo Autuado para correções das irregularidades constatadas, sendo duas situações distintas.

O fato é que, em inspeção realizada, a fiscalização desta ANAC constatou que a empresa não realizava o controle de acesso de pessoas e veículos às Áreas Restritas de Segurança (ARS), inclusive foi constatado um ponto sob responsabilidade da empresa que estava aberto e sem vigilância, permitindo o livre acesso de pessoas oriundas da parte pública à área restrita de segurança.

O Interessado, na verdade, cometeu o ato infracional imputado, cabendo, então, a atuação de nossa fiscalização, a qual resultou na lavratura do referido Auto de Infração, a abertura do presente processo e a aplicação da sanção administrativa pelos atos infracionais cometidos, objeto que, agora, está sendo analisado por esta ASJIN.

No entanto, independentemente, da lavratura do referido Auto de Infração a tão cristalino ato infracional, o setor técnico desta ANAC entendeu ser razoável conceder um prazo para que a empresa viesse a sanar a irregularidade verificada (parágrafo único do artigo 71 do CBA), propondo, então, a elaboração de um Plano de Ações Corretivas (PAC).

O fato de se conceder um prazo para que o Interessado venha a sanar a irregularidade verificada, bem como a elaboração e execução a contento de um Plano de Ações Corretivas (PAC), não pode servir de excludente ao fato de a empresa ter descumprido a legislação vigente à época do fato (IAC 107-1004A RES).

No mesmo sentido, ao propor a execução de um Plano de Ações Corretivas (PAC), também, deve cumpri-lo, sob pena, do contrário, resultar em outra autuação, tendo em vista outro ato infracional distinto dos ora processados.

Diante dos fatos apresentados aos autos e evidências fotográficas à fl. 03, verifica-se que o Interessado, de fato, descumpriu a legislação vigente quando foi constatado pela fiscalização desta ANAC que o Autuado não realiza controle de acesso de pessoas e veículos às “Áreas Restritas de Segurança” quando a

instalação está sob sua responsabilidade, descumprindo, assim, legislação específica (IAC 107-1004 RES, item 3.2.5.1, letra b).

Destaca-se, ainda, que as afirmativas da fiscalização desta ANAC possuem presunção de legitimidade e certeza, as quais devem ser afastadas apenas com as necessárias comprovações da parte interessada, o que, no caso em tela, não ocorreu, pois o Interessado aponta que correções realizadas de forma a solucionar as irregularidades constatadas pela fiscalização.

Diante do exposto, o autuado não apresenta qualquer excludente de sua responsabilidade, cabendo destacar que o mesmo não trouxe aos autos qualquer prova de que, de fato, não descumpriu a legislação vigente.

Ademais, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, em seu art. 36, dispõe a redação que segue:

Lei nº 9.784/99

Art. 36 Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para instrução e do disposto no art. 37 desta Lei.

Por fim, as alegações do Interessado não podem servir para afastar a aplicação da sanção administrativa quanto ao ato infracional praticado.

Isso posto, restou configurada a infração apontada no AI nº 06706/2011, de 22/11/2011.

3. DO ENQUADRAMENTO E DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

Pelo exposto, houve, de fato, violação à legislação, com a prática de infração cuja autuação está fundamentada na art. 36, §1º, e art. 289 do Código Brasileiro de Aeronáutica (CBA), Lei nº 7.565 c/c letra “b” do item 3.2.5.1 da IAC 107-1004A RES c/c item 05 da Tabela III (Segurança da Aviação Civil – Empresas de Serviços Auxiliares e Outros Concessionários Aeroportuários) do Anexo III da Resolução ANAC nº 25/2008, restando analisar a adequação do valor da multa aplicada, que, segundo o que dispõe o CBA, deve refletir a gravidade da infração (Lei nº 7.565/86, art. 295).

Nesse contexto, é válido observar que o valor da multa imposta pela autoridade competente – R\$ 10.000,00 (dez mil reais), foi fixado dentro dos limites previstos na Resolução nº 25/2008 e conforme o disposto no artigo 57 da Instrução Normativa ANAC nº 08/2008, indicando que a penalidade de multa será calculada a partir do valor intermediário. Assim, nos casos em que não há agravantes, mas existem atenuantes, deve ser aplicado o valor mínimo da tabela em anexo à Resolução nº 25/2008.

Observa-se que o art. 22 da Resolução ANAC nº 25 e o art. 58 da IN ANAC nº 08 dispõem que, para efeito de aplicação de penalidades, serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes, sendo estas situações dispostas nos §1º e §2º deste mesmo artigo.

Em complementação de seu recurso, o Interessado solicita uma nova avaliação do presente processo, alegando valor excessivo da sanção pecuniária. Contudo, não obstante ao pedido, não se pode afrontar o princípio constitucional da legalidade, visto que os valores das multas são aplicados conforme legislação vigente à época do fato (Resolução ANAC nº 25/2008).

Destaca-se que, com base na Resolução ANAC nº 25/2008, à época dos fatos, o valor da multa referente ao item 05 da Tabela III (Segurança da Aviação Civil – Empresas de Serviços Auxiliares e Outros Concessionários Aeroportuários) do Anexo III da Resolução ANAC nº 25/2008 poderá ser imputado em R\$ 10.000 (grau mínimo), R\$ 17.500 (grau médio) ou R\$ 25.000 (grau máximo).

3.1. Das Circunstâncias Atenuantes

Quanto à atenuante pelo reconhecimento da prática da infração, entende-se que o ente regulado deve reconhecer não só a prática do ato, mas também o fato de que essa conduta infringiu norma de competência da Autoridade de Aviação Civil.

Observa-se que não consta nos autos qualquer comprovação que de fato se enquadre conforme descrito no inciso I do §1º do art. 22 da Resolução nº 25/2008 ou no inciso I, do §1º do art. 58 da Instrução Normativa nº 08/2008.

Em relação a essa causa de minoração da pena, já se pronunciou a extinta Junta Recursal, atual ASJIN, por meio do Enunciado nº 08/JR/ANAC/2009, de 25/06/2009, abaixo transcrito:

ENUNCIADO Nº 08/JR/ANAC – 2009

TÍTULO: Reconhecimento da prática da infração.

ENUNCIADO: Configura-se o “reconhecimento da prática da infração”, enquanto circunstância atenuante ao processo administrativo sancionador, quando o autuado confessa o fato, reconhece a violação à legislação, desiste do processo em curso, submetendo-se, desde logo, à aplicação das providências administrativas cabíveis.

Assim, no caso concreto, não é possível se aplicar a circunstância atenuante disposta no inciso I do §1º do artigo 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 ou no inciso I do §1º do artigo 58 da Instrução Normativa ANAC nº 08/2008.

Cabe ainda mencionar que, em decisão de primeira instância, de 14/06/2012 (fls. 21 a 22v), após apontar a presença de defesa, foi confirmado o ato infracional, aplicando, com atenuante e agravante, a multa no patamar mínimo no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Nessa decisão foi considerada a circunstância atenuante para a dosimetria da pena com o fundamento no inciso II (“adoção voluntária de providências eficazes para evitar ou amenizar as consequências da infração, antes de proferida a decisão”) do §1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008.

Contudo, quanto à circunstância atenuante supracitada, conforme já exposto neste voto e às fls. 31 a 33, há o entendimento desta ASJIN que o cumprimento das obrigações previstas em legislação, por si só, mesmo que em momento posterior, não pode ser considerado como uma circunstância atenuante. Ainda, sua aplicação se faz somente quando há nos autos comprovação de que a adoção tomada pelo Interessado foi voluntária e eficaz para evitar ou amenizar as consequências da infração.

Dessa maneira, no caso em tela, não é possível se aplicar a circunstância atenuante disposta no inciso II do §1º do artigo 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 ou no inciso II do §1º do artigo 58 da Instrução Normativa ANAC nº 08/2008.

Contudo, em consulta ao Sistema Integrado de Gestão de Crédito (SIGEC), conforme documento SEI nº , verifica-se que não existe penalidade aplicada ao interessado no último ano, sendo, portanto, cabível a aplicação da circunstância atenuante com base no inciso III do §1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 (“inexistência de aplicação de penalidades no último ano”).

Nesse sentido, inclusive a orientação desta Junta Recursal no Enunciado nº 13/JR/ANAC/2015, aprovado na 311ª Sessão de Julgamento, em 29/01/2015, conforme redação que segue:

ENUNCIADO Nº 13/JR/ANAC – 2015

TÍTULO: Aplicação de circunstância atenuante: inexistência de aplicação de penalidades no último ano.

ENUNCIADO: Para efeito de aplicação de circunstância atenuante para dosimetria da pena do interessado em processo administrativo sancionador da ANAC, configura a hipótese prevista no inciso III do § 1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008, a evidência de inexistência de aplicação de penalidade em definitivo ao mesmo autuado nos 12 (doze) meses anteriores à data do fato gerador da infração.

Diante o exposto, no caso em tela, é possível aplicar somente a circunstância atenuante disposta no inciso III do §1º do artigo 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 ou no inciso III do §1º do artigo 58 da Instrução Normativa ANAC nº 08/2008.

3.2. Das Circunstâncias Agravantes

No caso em tela, não é possível aplicar quaisquer das circunstâncias agravantes dispostas nos incisos do §2º do artigo 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 ou nos incisos do §2º do artigo 58 da Instrução Normativa ANAC nº 08/2008.

3.3. *Da Sanção a Ser Aplicada em Definitivo*

Dessa forma, considerando nos autos as circunstâncias agravantes e atenuantes expostas acima, a multa deve ser mantida em seu grau mínimo, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

4. CONCLUSÃO

Pelo exposto, vota-se por NEGAR PROVIMENTO ao recurso, MANTENDO-SE a multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

É o voto.

Rio de Janeiro, 27 de abril de 2017.



Documento assinado eletronicamente por **RENATA DE ALBUQUERQUE DE AZEVEDO**, Especialista em Regulação de Aviação Civil, em 27/04/2017, às 19:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sistemas.anac.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0604394** e o código CRC **AE58101C**.

SEI nº 0604394



CERTIDÃO

Rio de Janeiro, 27 de abril de 2017.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO EM SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

437ª SESSÃO DE JULGAMENTO DA ASJIN

Processo: 60800.232160/2011-93

Interessado: AEROTRONIC ELETRONICA E INSTRUMENTOS DE AERONAVES LTDA

Crédito de Multa (SIGEC): 633.260/12-9

AI/NI: 06706/2011

Membros Julgadores ASJIN:

- Julio Cezar Bosco Teixeira Ditta – SIAPE 1286366 - Portaria ANAC nº 2.278, de 25/08/2016 - Presidente da Turma Recursal RJ-ASJIN
- Renata de Albuquerque de Azevedo - SIAPE 1766164 - Portaria ANAC nº 626, de 27/04/2010 - Relatora
- Iara Barbosa da Costa - SIAPE 0210067 - Portaria ANAC nº 2.786, de 16/10/2015

Certifico que a ASJIN da Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, ao apreciar o processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão:

A Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO ao recurso, MANTENDO a multa aplicada em primeira instância administrativa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), nos termos do voto da Relatora.

Os Membros Julgadores votaram com a Relatora.

Encaminhe-se à Secretaria desta ASJIN para as providências de praxe.



Documento assinado eletronicamente por **RENATA DE ALBUQUERQUE DE AZEVEDO**, Especialista em Regulação de Aviação Civil, em 27/04/2017, às 19:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **JULIO CEZAR BOSCO TEIXEIRA DITTA**,



Analista Administrativo, em 28/04/2017, às 12:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **IARA BARBOSA DA COSTA, Administrador**, em 02/05/2017, às 07:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sistemas.anac.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0604602** e o código CRC **5C303E85**.
